



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977338 - RS (2021/0391901-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENI TERESINHA ANCHIETA TABORDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA - RS035522
VINICIUS AREND COSSETTIN - RS077814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. Embora o apelo nobre efetivamente não possa ser conhecido quanto à tese de dissídio jurisprudencial, a mesma afirmação não pode ser feita em relação à questão de afronta ao art. 398 do Código Civil, suscitada à luz da alínea *a* do permissivo constitucional, haja vista que foi ele devidamente prequestionado e o apelo nobre infirmou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta a incidência das Súmulas 282 e 283/STF.

2. Inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento dos **EDcl no REsp 1.301.595/RJ** (caso Batou Mouche IV –possibilidade de se considerarem embutidos no *quantum* indenizatório os respectivos juros moratórios), pois: (a) não guardam pertinência temática com o caso concreto, em que o pleito indenizatório decorre de anistia política, na forma da Lei 10.559/2002; (b) sua aplicação à espécie importaria em *reformatio in pejus*, na medida em que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a incidência de juros moratórios sobre a indenização fixada em favor da parte agravada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977338 - RS (2021/0391901-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENI TERESINHA ANCHIETA TABORDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA - RS035522
VINICIUS AREND COSSETTIN - RS077814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. Embora o apelo nobre efetivamente não possa ser conhecido quanto à tese de dissídio jurisprudencial, a mesma afirmação não pode ser feita em relação à questão de afronta ao art. 398 do Código Civil, suscitada à luz da alínea *a* do permissivo constitucional, haja vista que foi ele devidamente prequestionado e o apelo nobre infirmou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta a incidência das Súmulas 282 e 283/STF.

2. Inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento dos **EDcl no REsp 1.301.595/RJ** (caso Batou Mouche IV –possibilidade de se considerarem embutidos no *quantum* indenizatório os respectivos juros moratórios), pois: (a) não guardam pertinência temática com o caso concreto, em que o pleito indenizatório decorre de anistia política, na forma da Lei 10.559/2002; (b) sua aplicação à espécie importaria em *reformatio in pejus*, na medida em que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a incidência de juros moratórios sobre a indenização fixada em favor da parte agravada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 492/495):

*Trata-se de recurso especial interposto por **Eni Teresinha Anchieta Taborda** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 322):*

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. SUCESSORES. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar.

2. Em se tratando de pretensão indenizatória deduzida pelos sucessores do perseguido político, a orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça é de que, também em relação a eles, não se aplica o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, nem as disposições do Código Civil.

3. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16).

4. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é *in re ipsa*, dispensando comprovação específica.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, para o fim exclusivo de prequestionamento (fls. 367/386).

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 398 do CC. Sustenta que, nas demandas em que há condenação do Estado pelos danos morais decorrentes de perseguição política, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A insurgência merece prosperar.

Sobre o tema em comento, a jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que, em ações como a da espécie, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais,

confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018).

3. O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.

5. Arbitramento, a esse título, de verba indenizatória para cada um dos autores recorrentes, a ser corrigida monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ), acrescida de juros de mora desde os eventos danosos (Súmula 54/STJ).

7. Recurso especial dos autores provido.

(REsp 1.815.870/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/02. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Agravo de Aramy Viterbo Santolim não merece ser provido, uma vez que o agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão

da controvérsia". Ademais, cumpre ressaltar que, mesmo que o apelo nobre seja interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, deve a parte recorrente apontar de maneira clara e precisa que artigo de lei federal foi, no seu entender, interpretado de forma equivocada pela Corte de origem, o que não ocorreu na espécie.

2. Quanto ao Recurso Especial da União, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Acerca da prescrição, o Tribunal de origem considerou a imprescritibilidade da pretensão por se tratar de demanda que busca salvaguardar a dignidade da pessoa humana diante de atos que importem

ofensa aos direitos da personalidade, tais como atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar. Contudo, contra o aresto impugnado foi interposto unicamente o presente Recurso Especial, deixando a ora recorrente de apresentar Recurso Extraordinário ao STF. Permanecem incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo. Incide o óbice da Súmula 126/STJ.

4. O entendimento firmado do STJ é de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo o STJ, em Recurso Especial, alterar esse entendimento, uma vez que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Quanto aos juros moratórios, a orientação do STJ é a de que estes incidem desde a data do evento danoso, na hipótese de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

7. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que o valor se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em montante razoável para a matéria discutida nos

autos e o trabalho desenvolvido pelos causídicos.

8. Por fim, a apreciação, em Recurso Especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo de Aramy Viterbo Santolim não provido. Recurso Especial da União

parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.778.207/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 23/04/2019)

No caso, a Corte Regional concluiu que os juros de mora devem incidir a partir da Lei 10.599/2002, pelos seguintes motivos (fl. 338):

[...] Quanto aos juros de mora, a Súmula 54 do STJ determina o cômputo dos juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, a partir da data do evento danoso. Contudo, o caso dos autos apresenta particularidades que exigem solução diversa.

Com efeito, levando em conta que a edição da Lei 10.599/2002, ao proporcionar o reconhecimento da condição de anistiado e o recebimento de reparação econômica, está sendo considerada como fator renovador do prazo prescricional para postular indenização (direito que, sem isso, estaria fulminado pela prescrição), e que no caso os pedidos ora em questão estão cumulados aos pedidos na via administrativa, com a ressalva de meu entendimento pessoal, tenho que sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora, a contar da data da Lei n.º 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político).

Nesse passo, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser reformado, no ponto.

***ANTE O EXPOSTO**, dou provimento ao recurso especial, para determinar a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso.*

Sustenta a agravante que o apelo nobre não pode ser conhecido.

A tanto, afirma que *"a pretensão não merece trânsito no que tange à alegada ofensa aos dispositivos legais citados (art. 398 do CC), na medida em que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate"* (fl. 500), nem sequer tendo sido indicada eventual afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Segue afirmando que a parte agravada não impugnou especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido. Isso porque a Corte regional (fl. 502):

[...] proclamou que os juros não poderiam ser contados antes mesmo do próprio surgimento do direito à anistia/indenização, ocorrido com a edição da Lei 10.559/2002, sendo que, no seu recurso especial a parte autora nada argumentou contra o reportado fundamento, para então defender, por exemplo, que o direito à indenização poderia ter surgido anteriormente.

Quanto à tese de dissídio jurisprudencial, defende que (fls. 502/503):

[...] o recurso não atendeu ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, na medida em que não foi feita adequadamente a “prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda em reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte”, o que também está assentado no art. 255, § 1º, “a” e “b”, do RISTJ.

O recurso, à evidência, não realizou o necessário cotejo analítico entre os precedentes-paradigmas e o aresto recorrido, pois não mencionou, “em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados” e tampouco transcreveu “os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio”, como determinado na parte final do art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, § 2º, do RISTJ. Não basta, para o preenchimento de tal pressuposto objetivo, que se transcreva apenas a ementa do julgado (ou partes da ementa), cabendo ao recorrente confrontar os termos dos votos-condutores dos acórdãos confrontados.

Salienta-se que o recurso especial não demonstra a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, e também não destaca qual ou quais dispositivos legais teriam sido interpretados de forma divergente.

Pelo contrário, a parte recorrente limita-se a transcrever ementa de julgado que aponta como paradigma, sem demonstrar de forma específica o enfrentamento das normas federais apontadas, nem a divergência que enseja o recurso interposto.

Quanto ao mérito, assevera a UNIÃO que (Fl. 504):

[...] no caso presente, em que o pedido indenizatório decorrente de danos morais fundados na Lei nº 10.559/2002, não há como fixar-se o termo inicial dos juros, a data dos fatos, porquanto viola frontalmente o disposto no art. 884 do Código Civil, que estabelece a vedação do enriquecimento indevido, uma vez resultará em uma quantia exacerbada, possibilitando o enriquecimento indevido.

Cabe destacar que o valor fixado a título indenizatório parte do quantum que o julgador entende devido na data em que fixou a indenização, razão pela qual, essa data deve ser considerada como termo inicial dos juros moratórios. É importante ressaltar que em ações dessa natureza, a fixação da data do evento danoso como termo inicial dos juros importará em quantias vultosas, que levarão a enriquecimento indevido da parte autora. No caso dos autos, o evento danoso ocorreu entre os anos de 1973 a 1975 (período de exceção ocorrido no país), representando, a incidência de juros a partir dessa data, em quantia

exacerbada, que extrapola os limites da razoabilidade e da própria concepção da ação de indenização resultante dos danos morais.

E arremata (fl. 505):

[...] levando-se em conta o entendimento firmado no REsp 1.301.595-EDcl (rel. min. Herman Benjamin) , julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se, então, que nas condenações ao pagamento de indenização - nas hipóteses em que se reputa admissível a incidência da Súmula 54/STJ- se faça apuração sobre a eventual incorporação do valor dos juros de mora (referentes ao período compreendido entre o evento danoso e a data do julgamento) no montante indenizatório fixado na sentença/acórdão; e em caso positivo e não havendo a decisão judicial reconhecido tal peculiaridade, que se faça constar na condenação judicial alusão explícita acerca dessa incorporação da parcela de juros no montante da indenização, de modo a evitar-se o bis in idem (sobreposição de juros).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo a se negar provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 509/516.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

É cediço que "*esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório*" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019)" (AgInt no AREsp n. 2.242.320/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2023).

Embora, de fato, não seja possível o conhecimento do apelo nobre em relação à tese de dissídio jurisprudencial, a mesma afirmação não pode ser feita a respeito da matéria deduzida à luz da alínea *a* do permissivo constitucional, pois, nesse ponto, o recurso especial preenche todos os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua*

aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/2021 - Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 102 E 103 DO CPC. QUESTÃO COMPETENCIAL DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE REFLEXA.

1. Em relação à alegação de contrariedade aos arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil, o recurso especial é inadmissível porque, embora tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, na medida em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da tese sustentada com base nas referidas normas processuais, ou seja, não houve exame sobre as matérias disciplinadas nas disposições legais em questão. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial nos pontos em que as recorrentes invocam divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 46, II e III, do CPC. Isto, porque o Tribunal de origem decidiu a causa basicamente à luz da interpretação da regra de competência contida no art. 109, § 2º, da Constituição da República, consignando, ainda, que dita norma constitucional veda a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Assim, seria meramente reflexa a eventual violação do art. 46, II e III, do CPC. Outrossim, conforme consignado pela Quarta Turma, no REsp 260.198/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ, vol. 153, p. 371), se o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados versam questão de competência estabelecida em dispositivo constitucional, não cabe a instauração da instância especial, com fundamento em dissídio interpretativo, tendo o recurso especial por finalidade a preservação do direito federal de índole infraconstitucional. Segundo o sistema jurídico vigente, por determinação expressa da Constituição (art. 105-I - d), ao STJ cabe conhecer dos conflitos de competência, não lhe sendo lícito, todavia, apreciar tal matéria no âmbito do recurso especial, que tem por escopo preservar a inteireza e a uniformidade interpretativa da lei federal, restringindo-se ao direito infraconstitucional.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011) - Grifo nosso

In casu, a despeito da ausência de prequestionamento explícito do art. 398 do Código Civil ("*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*"), tira-se do acórdão recorrido que referida questão jurídica foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Senão vejamos (fls. 338):

O termo inicial da atualização do pagamento de indenização por danos morais é a data de seu arbitramento. Quanto aos juros de mora, a Súmula 54 do STJ determina o cômputo dos juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, a partir da data do evento danoso. Contudo, o caso dos autos apresenta particularidades que exigem solução diversa.

Com efeito, levando em conta que a edição da Lei 10.599/2002, ao proporcionar o reconhecimento da condição de anistiado e o recebimento de reparação econômica, está sendo considerada como fator renovador do prazo prescricional para postular indenização (direito que, sem isso, estaria fulminado pela prescrição), e que no caso os pedidos ora em questão estão cumulados aos pedidos na via administrativa, com a ressalva de meu entendimento pessoal, tenho que sobre o valor da condenação devem incidir

juros de mora, a contar da data da Lei n.º 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político).

Logo, não há falar em ausência de prequestionamento.

De outro lado, a partir do cotejo entre o acórdão recorrido e as razões expendidas no recurso especial, observa-se que houve, sim, a impugnação adequada ao fundamento adotado no acórdão recorrido. Confira-se (fls. 397/399):

A decisão vergastada, conforme citada acima, estabeleceu o termo inicial dos juros de mora a contar da data da Lei n.º 10.599/2002.

Nesse sentido, a interpretação aplicada no referido Acórdão não merece prosperar. Observar-se que a decisão ora recorrida menciona que a edição da Lei 10.599/2002, ao proporcionar o reconhecimento da condição de anistiado e o recebimento de reparação econômica, está sendo considerada como fator renovador do prazo prescricional para postular indenização, e por essa razão devem incidir juros a contar da citação.

No entanto, inicialmente, destaca-se a imprescritibilidade da matéria em estudo, já que se trata de danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade e direitos fundamentais da pessoa.

Ainda, o artigo 398 do Código Civil, estabelece que os juros de mora incidem desde o evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Nota-se, ainda, que o Código Civil de 1916 já estabelecia, em seu artigo 962, que os juros de mora incidem desde o evento danoso.

A matéria foi amplamente debatida nesta Corte Superior, tendo sido objeto de um dos seus primeiros enunciados, a Súmula 54.

[...]

Desde então essa orientação tem sido seguida por esta Egrégio Corte Superior, inclusive com relação à responsabilidade extracontratual, sido editado o enunciado sumular já mencionado (Súmula 54/STJ).

A redação do dispositivo violado não deixa margens à interpretação, e estabeleceu com clareza o momento da caracterização da mora nos atos ilícitos. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 398, estabelece o seguinte:

[...]

Desta forma, nos atos ilícitos absolutos a mora é "ex re", derivando automaticamente da própria ocorrência do evento danoso, nos termos do artigo 398 acima mencionado, fluindo, desde logo, os juros legais moratórios.

Destarte, inaplicável a Súmula 283/STF.

Por fim, não bastasse o fato de a questão decidida nos **EDcl no REsp 1.301.595/RJ** - em que se discutia a responsabilidade civil decorrente do naufrágio do Baetau Mouche IV - não guardar pertinência temática com aquela *sub judice*, pois no presente feito o pleito indenizatório decorre de anistia política, na forma da Lei 10.599/2002, a sua aplicação à espécie importaria em *reformatio in pejus*, na medida em que o acórdão recorrido expressamente reconheceu a incidência de juros moratórios sobre o *quantum* indenizatório.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.977.338 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0391901-8

Número de Origem:
50011812620204047105

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENI TERESINHA ANCHIETA TABORDA

ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA - RS035522
VINICIUS AREND COSSETTIN - RS077814

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ENI TERESINHA ANCHIETA TABORDA

ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA - RS035522
VINICIUS AREND COSSETTIN - RS077814

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023

